

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.709, DE 2024

Altera a Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relator:** Deputado MARRECA FILHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada ROGÉRIA SANTOS, o qual altera a Lei n.º 8.069, de 12 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais que envolvam a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Na justificação, a autora destaca a gravidade da pedofilia virtual e da violência cibernética que afetam profundamente a saúde física, mental e emocional de crianças e adolescentes, bem como o uso de tecnologias para criar falsas representações de menores. Nesse contexto, defende a supervisão dos responsáveis, o uso de softwares de controle e o papel das escolas na identificação e acompanhamento dos casos. Com base no art. 227 da Constituição Federal, a proposta reforça o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar a proteção integral da infância e juventude.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), a proposição foi



distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião realizada em 30 de outubro de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.709/2024, com emenda, nos termos do voto da Relatora, Deputada Missionária Michele Collins.

A emenda adotada pela Comissão deu nova redação ao inciso VIII inserido no art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo projeto de lei, fazendo-o nos seguintes termos: “campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais, incluindo tecnologias para identificar e remover deepfakes, e outros materiais que envolva a violência e exploração sexual de crianças e adolescentes”.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.709, de 2024, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, consoante o disposto no art. 24, inciso XV, da Constituição de 1988, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Assim, a matéria também é atribuída ao Congresso Nacional, nos



termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, utilizou-se do projeto de lei ordinária para a veiculação da matéria, que é, de fato, a espécie de proposição cabível.

Quanto ao objeto da regulação, a proposta de inclusão, no Estatuto da Criança e do Adolescente, de dispositivo que institua o dever de realização de campanhas permanentes sobre os riscos dos conteúdos digitais relacionados à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes é materialmente constitucional e juridicamente adequada.

De fato, tal previsão normativa está em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, à integridade física e moral e à proteção contra toda forma de violência. Ao prever campanhas educativas permanentes, a norma proposta concretiza o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, pilares do ECA e da ordem constitucional vigente.

Quanto à técnica legislativa e redação, o projeto de lei e a emenda observam os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabendo tão somente acrescentar a letra “m” à palavra “envolva”, tanto na ementa quanto no art. 1º e no dispositivo inserido no art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a assegurar a correta concordância verbal, providência que pode ser tomada quando da redação final.

Pelo exposto, cumprimentando a Deputada ROGÉRIA SANTOS pela louvável iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.709, de 2024;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.



Deputado MARRECA FILHO  
Relator

2025-6102

Apresentação: 06/05/2025 14:23:00.123 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2709/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251275590000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho



\* CD 251275590000 \*